



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020515-36.2022.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelada ELISÂNGELA CRISTINA ZUCCARI, é apelada/apelante ANDREA DALVA DE LIMA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram provimento parcial ao recurso da autora, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAULO ALONSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.016

Apelação nº 1020515-36.2022.8.26.0562

Comarca: Santos (3ª Vara Cível)

Apelantes/apeladas: Elisângela Zuccari (ré); Andrea Dalva de Lima (autora)

Juiz(a) prolator(a): André Diegues da Silva Ferreira

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO COM GRAVAME, ENTRE PARTICULARES. FALTA DE TRANSFERÊNCIA DO REGISTRO NO DETRAN. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELOS DÉBITOS INCIDENTES SOBRE O VEÍCULO APÓS A TRADIÇÃO. INDENIZAÇÃO MORAL MANTIDA.

1. Ação julgada parcialmente procedente.
2. Recurso da ré não provido.
 - 2.1. Responsabilidade da adquirente em providenciar a transferência administrativa do veículo no Detran. Conduta ilícita de alienar o veículo a terceiros, antes da regularização, dando causa aos prejuízos suportados pela autora.
 - 2.2. Dano moral configurado.
3. Recurso da autora parcialmente provido.
 - 3.1. Responsabilidade da ré pelos débitos incidentes sobre o veículo após a tradição.
 - 3.2. Valor da indenização por dano moral mantido.
4. Sentença parcialmente reformada. Recurso da ré desprovido e parcialmente provido o recurso da autora.

*Apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 124/131, cujo relatório adoto, que julgou **parcialmente procedente** a ação de obrigação de fazer c.c indenização por dano moral oriunda da venda de veículo com gravame, estando a parte dispositiva de referida sentença redigida nos seguintes termos:*

“Ante o exposto, e pelo que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, o que faço com resolução do

mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR, a ré, ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da autora, a título de danos morais, com juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir da presente decisão.”.

Recurso da ré sustentando que quitou as parcelas do financiamento do veículo e não tinha como efetuar a transferência do bem para seu nome, pois estava arrendado à instituição financeira pela autora. *Afirma* que a autora se recusou a assinar o DUT e inviabilizou a transferência do bem para si. *Argumenta* culpa exclusiva da autora pelos danos. *Impugna* a ocorrência de danos morais. (fls. 134/145).

Recurso da autora sustentando que a ré *cedeu* o veículo a terceiro, sem ter a propriedade do bem, dano causa aos prejuízos mencionados (suspensão da CNH, obrigação de fazer curso de reciclagem, débitos de multa e impostos sobre o veículo). *Alega* que compareceu em cartório para assinar o DUT e entregou à ré os documentos originais do veículo, tanto que possibilitou sua venda a terceiro. *Pede* a transferência dos pontos, multas e débitos para o nome da apelada e a majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (fls. 146/155).

Contrarrazões (fls. 159/165).

Recursos tempestivos e isentos de preparo, pois as partes são beneficiárias da gratuidade judiciária (fls. 55/56 e 105).

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Voto pela reforma parcial da r. sentença, para reconhecer a responsabilidade da ré pelos débitos incidentes sobre o veículo.

2. A autora afirma que cedeu à ré no ano de 2010 o veículo *Siena/Fiat EX*, de placas DGX8200, ficando a requerida responsável pelo pagamento das parcelas do financiamento contraído no *Banco Itaucard*. Referido financiamento foi quitado, e em 2017 afirma a autora que foi procurada pela ré para transferir o veículo e lhe entregou os documentos, *mas* a transferência não foi feita. O veículo foi repassado a terceiro pela ré, dando ensejo à cobrança de multas e à suspensão da CNH da autora.

3. Do recurso da ré:

3.1. Não assiste razão à ré quanto à alegada ausência de responsabilidade pelos danos suportados pela autora. Incontroversa a negociação do veículo entre as partes, assim como a transferência da posse pela ré a terceiro. A alegação de que a autora se recusou a transferir o veículo não isenta a ré do dever de providenciar um novo DUT, após a aquisição do veículo.

Dispõe o art. 123, inciso I, § 1º do Código de Trânsito

Brasileiro:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

Também importante para a discussão o previsto pelo art. 134 do CTB:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020).

3.2. Como se extrai do art. 123, § 1º, do CTB, era da ré a obrigação de providenciar o novo CRV após a quitação do financiamento, já que estava na posse do veículo e pretendia revendê-lo

a terceiro. Contudo, nada providenciou nesse sentido, dando ensejo aos danos mencionados pela autora.

3.3. Ainda que o recibo legitimasse a transferência do veículo para a autora (fls. 21), ambas (autora e ré) poderiam ter comparecido no *Detran* para a expedição do novo CRV, de forma que não há que se falar em culpa exclusiva da autora pelos danos, *mas, quando muito, culpa concorrente* da autora e da ré: a ré por não providenciar novo CRV e a autora por não comunicar a venda do bem ao *Detran* (art. 134 CTB).

4. Quanto aos danos morais, inafastável sua ocorrência, pois em razão da conduta da ré ao repassar o veículo a terceiro, a autora teve a habilitação suspensa por seis meses (fls. 24), sofreu instauração de processo administrativo no órgão de trânsito (fls. 23), sem contar a cobrança de inúmeras infrações de trânsito cometida por terceiros (fls. 46), nos anos de 2018 e 2019, sendo, ainda, submetida ao curso de educação de trânsito (reciclagem), conforme fls. 25. Sofreu transtornos que ultrapassam o mero dissabor e caracterizam *dano moral*.

5. Do recurso da autora:

5.1. Com parcial razão à autora para atribuir à ré a responsabilidade pelas multas, pontuação e demais débitos incidentes sobre o veículo.

Isso porque após a *tradição*, é da ré a responsabilidade

sobre quaisquer cobranças relativas ao veículo, tais como multas por infração de trânsito e demais débitos. Considerando que é incontroversa a posse da ré sobre o veículo, e que os débitos são posteriores à tradição (vide fls. 23 e 46), devem ser atribuídos à ré.

5.2. Oportuno destacar que em caso semelhante assim decidiu esta Câmara:

*Apelação – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais – Compra de veículo pela ré em nome do autor – Falta de regularização administrativa da transferência de propriedade – Sentença de procedência – Recurso interposto pela ré – Responsabilidade do novo possuidor de arcar com os débitos do veículo após a tradição – Previsão legal – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001375-62.2024.8.26.0136; Relator (a): **Monte Serrat**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cerqueira César - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025).*

5.3. Nesta perspectiva, levando-se em conta que o registro do veículo permanece irregular na repartição de trânsito, (fls. 21), necessário impor à ré a *obrigação de fazer* consistente em promover a regularização administrativa do registro do veículo objeto da demanda (*Siena/Fiat EX, de placas DGX8200*) naquela repartição, para o que *proponho* seja fixado o prazo de 30 (*trinta*) dias, assim como a transferência das multas, pontuações e demais débitos incidentes sobre o veículo.

5.4. Oportuno ressaltar que cabe à ré exercer o direito de regresso que entender pertinente, em face do terceiro a quem

repassou o veículo, que não pode ser mantido indefinidamente em nome da autora.

6. Quanto ao valor da indenização por danos morais, sem razão a requerente para a majoração.

Incide o disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal, e levando em conta a natureza da conduta (repasse do veículo em nome da autora a terceiro, sem a transferência da propriedade), as consequências do fato (capaz de implicar em preocupações, dispêndio de tempo e transtornos à atividade e rotina de vida, que constituem incômodos superáveis), reputo adequada ao caso tratado nos autos a indenização fixada pela r. sentença para reparação dos danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (*cinco mil reais*), atento ao princípio segundo o qual o poder discricionário dado ao julgador para estabelecer a indenização a título de reparação moral deve ser exercido com responsabilidade e ponderação, na linha do seguinte precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

A indenização por dano moral deve ser fixada com moderação, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, conforme as circunstâncias de cada caso, de modo que não se converta em fonte de enriquecimento. (Apelação com revisão nº 1.027.871-4, de Pres. Prudente, 11ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Gilberto Pinto dos Santos, 01.09.2005, v.u).

7. ***Em síntese***, impõe-se a *reforma parcial* da r. sentença para:

a) Atribuir à ré a responsabilidade pela regularização administrativa do veículo, assim como pela transferência de multas, pontuações respectivas e demais débitos incidentes sobre o automóvel a partir da tradição (janeiro/2010), para o que *proponho* seja fixado o prazo de 30 (*trinta*) dias;

b) Considerando que a autora *decaiu de parte mínima do pedido*, a ré deve arcar integralmente com as *custas, despesas processuais e honorários advocatícios*, que *proponho* sejam fixados em 20% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade judiciária.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso da ré e dou parcial provimento ao recurso da autora, nos termos da fundamentação.

PAULO ALONSO

Relator